



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 06/2024

Interessado: Comissões Permanentes

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Executivo nº 06/2024

Ementa: Ratifica a Terceira Alteração do Protocolo de Intenções que regulariza a constituição e regulamentação do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção à Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná – CIDCENTRO, e dá outras providências.

1

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelas Comissões Permanentes desta Casa Leis, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 06/2024**, com a súmula já acima descrita.

O presente projeto foi protocolado sob o número 020150/2024, na data de 11/03/2024. Segundo a justificativa apresentada a ratificação se faz necessária, pois ocorreram alterações no seu Protocolo de Intenções, com a saída do Município de Guarapuava e a adesão dos municípios de Kaloré, Bom Sucesso, Cambira e Califórnia, esclareceu ainda que a contribuição *per capita* (por habitante) elevar-se-á de R\$0,06 (seis centavos) para R\$0,10 (dez centavos), com a saída de Guarapuava.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Preliminarmente, o Projeto de Lei do Executivo ora em apreço adentrou a esta Casa de Leis em “Regime de Urgência”, ressalta-se que a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 69, versa que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:

Art. 69 O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal, porém, não a imediata análise, sem os devidos critérios legais, de forma atabalhoada.

O PLE 104/2023, foi solicitado apreciação em “**EM REGIME DE URGÊNCIA**”, ressaltamos que tal regime está presente na Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, com seus trâmites e prazo do artigo 69, §1º, o qual confere 30 (trinta dias) de



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

tramitação, e sete dias perante o setor jurídico desta Casa de Leis, se tudo é urgente, nada é urgente.

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

O PLE 06/2024, ingressou à Procuradoria desta Casa de Leis na data de 02 de abril de 2024.

b. Da Análise Jurídica

Presta-se a presente análise, para verificação e avaliação do Projeto de Lei do Executivo nº 06/2024, entretanto, antes de iniciar na análise propriamente dita, é necessário salientar que ressalvados os aspectos Técnicos-Administrativo, nossa apreciação toma por base exclusivamente, os elementos constantes do PLE relativos ao CIDCENTRO.

c. Da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, sobre o espectro constitucional, existe o interesse da municipalidade perante próprios de sua titularidade, administração e manutenção para efeitos de autorização de cessão de uso particular com interesses privados.

Nesse sentido, considerando que para a conversão do Projeto de Lei do Executivo, exige a análise da conveniência e oportunidade realizada pela autoridade



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

competente, recomenda-se que os elementos levados em consideração para a decisão estejam expostos no processo.

4

d. Da Legislação regulamentar

O Consórcio Público ora em apreço é regido pela Lei nº 11.107/2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, “Regulamenta a Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos”, recordamos que em análise ao “protocolo de intenções”, o Município de Ivaiporã aderiu com subscritor em item 22, do inciso IV, artigo 6º, com Lei ratificada nº 3.439/2020.

As ratificações dos membros se faz necessário para efetivar as alterações necessárias, devido a alterações que possam ocorrer ao longo do tempo, como é o caso presente com a saída de Guarapuava (art. 74) e a subscrição de novos membros consorciados, tais como Kaloré, Bom Sucesso, Cambira e Califórnia (art. 73).

Em conformidade com o artigo 12-A da Lei nº 11.107/2005, as alterações deverão ocorrer em assembleia e ratificado pela maioria de seus membros, *in verbis*:

Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.

No mesmo sentido, o Decreto nº 6.017/2007, também descreve que as alterações devam ocorrer em decisão de Assembleia Geral, inciso I, art. 5º, o ingresso de novo ente da Federação no consórcio, §6º, art. 6º se concretiza tais intentos necessários para alteração do contrato de consórcio público a aprovação em assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados, *caput* Art. 29:

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembléia Geral;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

[...]

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

[...]

§ 6º Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

[...]

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, **ratificado mediante lei por todos os entes consorciados. (grifo nosso).**

Por óbvio, o município de Ivaiporã cumpre os requisitos legais para concretizar a terceira alteração do Protocolo de Intenções, como já realizou os municípios de Arapuã, Bom Sucesso, Cândido de Abreu e Turvo, <https://www.consorciocidcentro.com.br/leis-de-ratificacao/1/2023>.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para aprovação do Projeto de Lei nº 06/2024, haja vista não existe óbice legal para sua aprovação, pois trata-se de uma obrigatoriedade legal de membro do consórcio intermunicipal, além do voto em assembleia a sua ratificação em âmbito municipal de lei vinculante.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratificamos serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 06 (seis) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

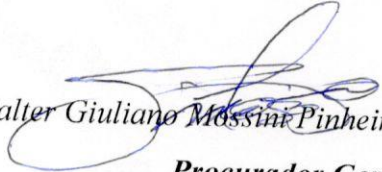
Estado do Paraná

À consideração superior.

É o parecer.

6

Ivaiporã, 04 de abril de 2024.


Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Procurador Geral
OAB/PR 73.800